

REQUERIMENTO N° , DE 2016
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Destaque supressivo

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência, ouvido os membros da CPI, suprimir ou, se houver acordo, a alteração da parte final do dispositivo sugerido em projeto de Lei visando à alteração da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para autorizar o uso dos recursos do FISTEL por órgãos da polícia judiciária (decorrente da Constatação do item 2.4.4), constante da página nº 197, do Relatório Final, da seguinte forma:

Art. 2º O artigo 3º da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

Parágrafo único. Até 10 % (dez por cento) das transferências para o Tesouro Nacional poderão ser utilizados pelos órgãos das polícias. ~~judiciária de que trata o artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.~~” (NR)

OU

Parágrafo único. Até 10 % (dez por cento) das transferências para o Tesouro Nacional poderão ser utilizados pelas polícias **nas atividades de monitoramento preventivo, ostensivo e investigativo de crimes cibernéticos.**

JUSTIFICATIVA

Ao parabenizar o Relator e os Sub-Relatores desta CPI pela iniciativa da presente proposta legislativa, sugiro o presente destaque, tendo em vista que não é só polícia judiciária que atua no combate aos crimes cibernéticos. Temos as polícias militares e rodoviárias, por exemplo, que tem setores específicos em suas estruturas para tal mister. Assim, não nos parece justo direcionar a possibilidade de recebimento de recursos do FISTEL a somente uma das forças que atuam na proteção das pessoais físicas, muitas

vezes crianças e jovens, e, das pessoas jurídicas, vítimas desta espécie de delito, cada vez mais sofisticado.

Sala das Comissões

Deputado Subtende Gonzaga - PDT-MG